



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 2.926/2001

EMENTA: Cria, no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão, o serviço de Moto-Táxi e dá outras providências.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a presente Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado, no Município da Vitória de Santo Antão, o serviço de moto-táxi.

Art. 2º - Moto-táxi, para os efeitos desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 3º - O serviço de moto-táxi é de utilidade pública e subordina-se à prévia permissão do Prefeito do Município, sendo regido pelas disposições do Código de Trânsito Brasileiro e desta Lei, além das demais normas aplicáveis.

#### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI

Art. 4º - O serviço de moto-táxi, no Município da Vitória de Santo Antão, será administrado pela Diretoria Executiva de Trânsito - DET, subordinada ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º - Compete à Diretoria Executiva de Trânsito - DET:

- I - planejar, coordenar e controlar o serviço de moto-táxi;
- II - fiscalizar o funcionamento do serviço de moto-táxi, aplicando as penalidades devidas, nos casos de infrações definidas nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A atribuição de que trata o inciso II do parágrafo anterior poderá ser exercida pela Guarda Municipal, conjuntamente ou não com a DET.

### CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 5º - A permissão somente será outorgada a pessoa física, proprietária da motocicleta, na qualidade de condutor, desde que cumpridos os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei e obedecido o número máximo nela estabelecido.

§ 1º - Através de Decreto, poderá o Prefeito definir outras situações jurídicas em que o possuidor pessoa física possa ser permissionário, atendido o disposto na Segunda parte do *caput* deste artigo.

§ 2º - Fica proibido o tráfego de veículo automotor tipo motocicleta, que venha fazer transporte remunerado de passageiros, sem que seja permissionário, nos termos desta Lei.

Art. 6º - Para cada motocicleta autorizada a prestar os serviços de moto-táxi, será expedido um Certificado de Permissão, contendo o seguinte:

- I - nome do proprietário;
- II - características do veículo;
- III - nome do condutor auxiliar, se for o caso.

§ 1º - Fica limitado em 1 (um) o número de permissão por proprietário.

§ 2º - Considera-se condutor auxiliar o mototaxista que exercer sua atividade em motocicleta de terceiro, na forma que dispuser Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Fica limitado em 1 (um) o número de condutor auxiliar por permissionário.

§ 4º - A permissão será renovada anualmente, mediante o pagamento dos encargos financeiros fixados em Decreto e concordância da DET.

Art. 7º - Além dos requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei, aferir-se-á a conduta moral e social do permissionário e do condutor auxiliar.

Art. 8º - Não poderá ser candidato à permissão ou à renovação, nem atuar como condutor auxiliar, a pessoa que tenha sido condenada por prática de crime contra o patrimônio ou contra os costumes, cuja sentença haja transitado em julgado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - A transferência de permissão somente será autorizada pelo Prefeito.

Art. 10 – A transferência de permissão depende de:

- I – comprovada conveniência administrativa, atendido o interesse público;
- II – prévio requerimento assinado conjuntamente pelo permissionário e pelo candidato;
- III – apresentação da documentação exigida para a permissão;
- IV – prévia verificação quanto à conduta moral e social e à capacidade técnica e operacional do candidato.

§ 1º - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio, através do qual todos os direitos e obrigações passarão para o novo permissionário, pelo prazo restante de duração da permissão.

§ 2º - Ocorrendo sucessão *mortis causa*, a permissão poderá ser transferida a herdeiro, observado o disposto nos incisos, I, III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 11 – Cancelar-se-á a permissão:

- I – a pedido do permissionário;
- II – pelo falecimento do permissionário, ressalvado o disposto no artigo 10, parágrafo 2º, desta Lei;
- III – pelo descumprimento de obrigação de qualquer natureza pelo permissionário;
- IV – por conveniência administrativa;
- V – pela perda de qualquer dos requisitos necessários à permissão, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei;
- VI – ocorrendo a hipótese prevista no artigo 32, parágrafo 2º, desta Lei.

Art. 12 – Toda permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do mesmo serviço e implica na permanente fiscalização pelo Poder Público.

### CAPÍTULO IV

#### DO PESSOAL DE OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI

Art. 13 – São obrigações dos permissionários e condutores auxiliares as seguintes:

- I – manter os veículos em boas condições de tráfego;
- II – apresentar-se devidamente uniformizado e portando a documentação exigida;
- III – ter residência fixa no Município da Vitória de Santo Antão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

### GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Obriga-se também o permissionário a manter um sistema de controle que permita informar à DET, por escrito, quando necessário, qual o condutor que em determinado dia e hora dirigiu o veículo de sua propriedade.

Art. 14 – Constituem deveres dos condutores de moto-táxi, além dos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro:

I – dispor de 02 (dois) capacetes com viseira transparente, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;

II – dispor de toucas descartáveis para uso do passageiro;

III – usar colete padrão numerado, adquirido junto à DET;

IV – usar crachá eletrônico da mesma numeração do colete padrão, adquirido junto à DET, com foto digitalizada e código de barras com dados de identificação do condutor e da motocicleta, além de portar o Certificado de Permissão;

V – colocar o capacete só após sua identificação pelo passageiro;

VI – uniformizar-se adequadamente, como tal entendido usar traje limpo, composto de camisa de manga, calça comprida e calçado fechado;

VII – atender ao sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo moto-táxi;

VIII – proceder com correção e urbanidade para com o passageiro e o público em geral;

IX – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade do trânsito;

X – alertar o passageiro para recolher seus pertences, finda a corrida;

XI – entregar à DET, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos deixados no veículo moto-táxi;

XII – indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no veículo moto-táxi;

XIII – não fumar transportando passageiro;

XIV – não cobrar acima do valor correto;

XV – não abastecer o veículo moto-táxi, quando ocupado por passageiro;

XVI – prestar informações necessárias e corretas ao passageiro e ao público em geral;

XVII – conduzir o veículo com habilidade, objetivando oferecer conforto e segurança ao passageiro e ao público em geral;

XVIII – manter velocidade compatível com o estado da via;

XIX – não transportar pessoas visivelmente embriagadas ou drogadas;

XX – participar, quando solicitado, de cursos básicos sobre circulação viária, pilotagem de motocicletas, primeiros socorros e relações humanas, a serem coordenados pela DET.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

- Art. 15 – Os condutores de moto-táxi não estão obrigados a transportar pessoas:
- I – portando animais e objetos que possam danificar o veículo, prejudicar-lhe o asseio ou por em risco a segurança da viagem;
  - II – facilmente reconhecidas como portadoras de moléstias infecto-contagiosas;
  - III – que, em qualquer horário, não se identifiquem, quando solicitadas a fazê-lo;
  - IV – trajadas inadequadamente;
  - V – para local de difícil acesso. .

### CAPÍTULO V DO PASSAGEIRO DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI

Art. 16 – Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço de moto-táxi.

Art. 17 – A utilização do serviço de moto-táxi impõe ao passageiro o seguinte:

- I – ser conduzido individualmente;
- II – usar obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio ou fornecido pelo condutor, com a touca de proteção higiênica descartável;
- III – não conduzir criança no colo.

### CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS MOTO-TÁXI

Art. 18 – Não se concederá permissão para veículo moto-táxi com mais de 6 (seis) anos de fabricação.

Art. 19 – Além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o veículo motocicleta destinado ao serviço de moto-táxi deverá atender às seguintes exigências:

I – ser obrigatoriamente de propriedade do permissionário, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo 5º desta Lei, e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada.

II – ter potência de motor máxima equivalente a 200 CC e mínima equivalente a 125 CC;



## PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

### GABINETE DO PREFEITO

III – ser obrigatoriamente licenciada, no Município da Vitória de Santo Antão, pelo órgão oficial (DETRAN-PE) como motocicleta, além de dispor dos equipamentos seguintes:

- a) alça metálica lateral à qual se possa segurar o passageiro;
- b) cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro.

### CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 20 – As tarifas para o serviço de moto-táxi serão fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e terão a função de assegurar a estabilidade financeira do serviço, sendo considerados, para sua fixação, os custos de operação e manutenção, a remuneração do permissionário, a depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido.

Art. 21 – A atualização das tarifas será sempre precedida de estudo do custo do serviço realizado pela DET, após solicitação da entidade de classe representativa da categoria dos permissionários, devidamente instruída com todos os elementos necessários ao mencionado estudo.

Parágrafo único – A DET poderá pedir complementação das informações constantes da solicitação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 22 – Definidos os índices de atualização, as tarifas entrarão em vigor mediante Decreto do Prefeito do Município.

Art. 23 – A tarifa referente ao deslocamento do veículo moto-táxi para fora do perímetro urbano, e para outros municípios, será objeto de prévio ajuste ou de tabela elaborada pela DET e aprovada pelo Prefeito do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO VIII DAS LOCALIZAÇÕES DOS PONTOS DE MOTO-TÁXI E DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 24 – Entende-se por ponto o local de estacionamento de veículo moto-táxi, fixado pela DET e por esta devidamente sinalizado.

Parágrafo único – A DET, considerando o espaço físico e a demanda de passageiros, poderá determinar o número máximo de veículos moto-táxi para cada ponto.

Art. 25 – As motocicletas que executarem o serviço de moto-táxi poderão circular em todo o Município da Vitória de Santo Antão, e as viagens terão pontos de partida oficiais estabelecidos pela DET.

§ 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los fora dos pontos de parada oficiais de moto-táxi, quando houver solicitação dos mesmos.

§ 2º - É proibido às motocicletas estacionarem nos pontos oficiais de parada de ônibus e de táxi.

Art. 26 – Para a localização dos moto-taxistas, será observado o critério de antiguidade no ponto.

Art. 27 – A DET definirá, face às solicitações da comunidade e à realidade sócio-econômica, novos locais para ponto de moto-táxi.

§ 1º - Fixado novo ponto, far-se-á processo seletivo para sua utilização, ao qual concorrerão os permissionários inscritos mediante requerimento.

§ 2º - Os permissionários localizados mais próximos do novo ponto terão prioridade para sua utilização.

§ 3º - Os permissionários não poderão permutar locais de ponto de moto-táxi, salvo com autorização prévia, expressa e por escrito da DET.

Art. 28 – Além das normas estabelecidas nesta Lei, cada ponto de moto-táxi poderá ter um Regulamento Interno para operacionalidade do serviço, se constatada sua necessidade pela DET, cabendo a esta a sua elaboração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 29 – A fiscalização do serviço de moto-táxi será exercida permanentemente por agentes credenciados da DET, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único – A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os condutores auxiliares, os passageiros, os veículos e a documentação obrigatória.

Art. 30 – Constitui infração toda ação ou omissão contrário a qualquer disposição desta Lei.

Art. 31 – Os permissionários respondem pelas infrações cometidas pelos condutores auxiliares.

Art. 32 – A contar da data do recebimento da notificação, o permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da respectiva multa, ressalvado o disposto no artigo 33 desta Lei.

§ 1º - O não pagamento da multa, no prazo previsto neste artigo, acarretará a apreensão do Certificado de Permissão, que somente será liberado após a quitação do débito, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - Cancelar-se-á a permissão, no caso do parágrafo antecedente, se decorrerem 90 (noventa) dias sem que o débito oriundo da multa seja pago, independentemente da cobrança judicial da dívida.

Art. 33 – O permissionário poderá apresentar defesa ao Diretor da DET quanto à imposição da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, ficando suspensa a exigibilidade da mesma até a decisão da autoridade no início mencionada.

§ 1º - Indeferido o pleito do permissionário, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior, podendo o mesmo permissionário, mediante prévio depósito do valor da multa, interpor recurso ao Prefeito do Município, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão do Diretor da DET.

§ 2º - Provido o recurso, o valor depositado será restituído ao permissionário, no prazo de 15 (quinze) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

A-08 – manter condutor auxiliar não registrado perante a DET ou, caso registrado, afastado do serviço;

A-09 – deixar de comunicar à DET as substituições e as dispensas de condutor auxiliar.

A-10 – trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;

A-11 – promover frenagem brusca por emulação;

A-12 – manter velocidade incompatível com o estado da via.

### II – GRUPO “B”

B-01 – tratar os usuários e o público em geral sem urbanidade;

B-02 – trafegar com mais de um passageiro;

B-03 – fazer ponto, fora de seu ponto de origem determinado pela DET;

B-04 – trafegar com veículo em mau estado de conservação ou utilização;

B-05 – deixar o permissionário de prestar informações à DET sobre condutor auxiliar em serviço.

### III – GRUPO “C”

C-01 – permitir o trabalho do condutor auxiliar portador de moléstia infecto-contagiosa;

C-02 – escolher corridas ou viagens, bem como passageiros, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei;

C-03 – interromper o percurso, independentemente da vontade do passageiro, e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

C-04 – dificultar a ação da fiscalização;

C-05 – usar de qualquer artifício, com intuito de dificultar a identificação do condutor e/ou do veículo, pela fiscalização, passageiro ou o público em geral;

C-06 – trafegar sem o colete padrão e/ou crachá eletrônico.

§ 3º - As infrações capituladas no GRUPO “D”, a seguir especificadas, cometidas pelo permissionário ou condutor auxiliar, serão punidas com o cancelamento da permissão.

### IV – GRUPO “D”

D-01 – apropriar-se de objeto ou valor deixado no veículo;

D-02 – proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;

D-03 – deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando for por elas solicitado, em casos de emergência;

D-04 – negar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros;

D-05 – ameaçar fisicamente passageiro, companheiro de profissão ou agente da DET;

D-06 – usar o veículo para a prática de delito;

D-07 – dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Improvido o recurso, o valor depositado será convertido no pagamento da multa.

Art. 34 – Considerar-se-á reincidente o infrator que, nos 12 (doze) meses imediatamente antecedentes, tenha cometido qualquer infração tipificada nesta Lei.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 35 – Fica vetado ao condutor ou condutor auxiliar, responsável pelo cancelamento da permissão, pleitear a outorga de permissão.

Art. 36 – Lavrar-se-á auto de qualquer tipo de infração cometida por permissionário ou condutor auxiliar contra quaisquer dispositivos desta Lei.

Parágrafo único – Na hipótese de reclamação oferecida por usuário, qualquer outra pessoa física ou entidade, a DET promoverá diligência sobre o fato, lavrando o auto de infração, se for o caso.

Art. 37 – As infrações cometidas pelos permissionários ou condutores auxiliares, punidas com multa, classificam-se em três grupos, a seguir especificados.

- I – GRUPO “A” – multa de R\$ 20,00 (vinte reais);
- II – GRUPO “B” – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- III – GRUPO “C” – multa de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º - O valor das multas será corrigido anualmente, pelo mesmo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§ 2º - As infrações, quanto aos grupos de que trata este artigo, são as seguintes:

### I – GRUPO “A”

A-01 – apresentar-se com traje sujo ou desuniformizado, assim entendido sem trajar camisa com manga, calça comprida e calçado fechado;

A-02 – deixar de apresentar os documentos obrigatórios;

A-03 – fumar transportando passageiro;

A-04 – transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem;

A-05 – deixar de comunicar mudança de endereço à DET;

A-06 – afastar-se do veículo estacionado no ponto de origem;

A-07 – deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio fio) para embarque e desembarque;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

- D-08 – recusar-se a participar de cursos, coordenados pela DET;
- D-09 – fornecer o seu colete padrão e/ou crachá eletrônico para uso de terceiros;
- D-10 – adulterar os elementos de identificação do condutor e/ou do veículo.

§ 4º - A reprovação em curso coordenado pela DET implicará na suspensão da permissão, até a aprovação em curso subsequente.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 – A DET exercerá ampla fiscalização nos veículos moto-táxi, no sentido de mantê-los em bom estado de conservação, podendo inclusive retirá-los de circulação, se for o caso, até que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 39 – Não será dado andamento a processo administrativo, nem expedido ou renovado documento de porte obrigatório, sem o pagamento dos encargos financeiros devidos.

Art. 40 – Fica fixado em 500 (quinhentos) o número máximo de permissões para prestação do serviço de moto-táxi.

Art. 41 – Aos atuais prestadores do serviço de moto-táxi será assegurado o direito à permissão, desde que preencham os requisitos previstos nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro e requeiram a respectiva outorga à DET, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 42 – Na hipótese de, tendo em vista o direito assegurado no artigo anterior, o número de permissões outorgadas ultrapassar o máximo previsto no artigo 40 desta Lei, não serão concedidas novas permissões em substituição às canceladas, até que seja atingido o mencionado número máximo.

Art. 43 – No caso de grave insegurança pública, reconhecida através de Decreto Executivo Municipal, poderá o Prefeito vedar o uso de capacete e limitar a velocidade nas vias públicas municipais, por prazo determinado, admitida a prorrogação.

Art. 44 – O Prefeito do Município regulamentará o disposto nesta Lei, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias da data da sua publicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.684 e 2.685, ambas de 13 de março de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal da Vitória de Santo Antão, 17 de dezembro de 2001.

  
JOSE AGLAILSON QUERÁLVARES  
-PREFEITO-



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 2.926/2001

EMENTA: Cria, no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão, o serviço de Moto-Táxi e dá outras providências.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a presente Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado, no Município da Vitória de Santo Antão, o serviço de moto-táxi.

Art. 2º - Moto-táxi, para os efeitos desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 3º - O serviço de moto-táxi é de utilidade pública e subordina-se à prévia permissão do Prefeito do Município, sendo regido pelas disposições do Código de Trânsito Brasileiro e desta Lei, além das demais normas aplicáveis.

#### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI

Art. 4º - O serviço de moto-táxi, no Município da Vitória de Santo Antão, será administrado pela Diretoria Executiva de Trânsito – DET, subordinada ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º - Compete à Diretoria Executiva de Trânsito – DET:

I – planejar, coordenar e controlar o serviço de moto-táxi,

II – fiscalizar o funcionamento do serviço de moto-táxi, aplicando as penalidades devidas, nos casos de infrações definidas nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A atribuição de que trata o inciso II do parágrafo anterior poderá ser exercida pela Guarda Municipal, conjuntamente ou não com a DET.

### CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 5º - A permissão somente será outorgada a pessoa física, proprietária da motocicleta, na qualidade de condutor, desde que cumpridos os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei e obedecido o número máximo nela estabelecido.

§ 1º - Através de Decreto, poderá o Prefeito definir outras situações jurídicas em que o possuidor pessoa física possa ser permissionário, atendido o disposto na Segunda parte do *caput* deste artigo.

§ 2º - Fica proibido o tráfego de veículo automotor tipo motocicleta, que venha fazer transporte remunerado de passageiros, sem que seja permissionário, nos termos desta Lei.

Art. 6º - Para cada motocicleta autorizada a prestar os serviços de moto-táxi, será expedido um Certificado de Permissão, contendo o seguinte:

- I - nome do proprietário;
- II - características do veículo;
- III - nome do condutor auxiliar, se for o caso.

§ 1º - Fica limitado em 1 (um) o número de permissão por proprietário.

§ 2º - Considera-se condutor auxiliar o mototaxista que exercer sua atividade em motocicleta de terceiro, na forma que dispuser Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Fica limitado em 1 (um) o número de condutor auxiliar por permissionário.

§ 4º - A permissão será renovada anualmente, mediante o pagamento dos encargos financeiros fixados em Decreto e concordância da DET.

Art. 7º - Além dos requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei, aferir-se-á a conduta moral e social do permissionário e do condutor auxiliar.

Art. 8º - Não poderá ser candidato à permissão ou à renovação, nem atuar como condutor auxiliar, a pessoa que tenha sido condenada por prática de crime contra o patrimônio ou contra os costumes, cuja sentença haja transitado em julgado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - A transferência de permissão somente será autorizada pelo Prefeito.

Art. 10 – A transferência de permissão depende de:

- I – comprovada conveniência administrativa, atendido o interesse público;
- II – prévio requerimento assinado conjuntamente pelo permissionário e pelo candidato;
- III – apresentação da documentação exigida para a permissão;
- IV – prévia verificação quanto à conduta moral e social e à capacidade técnica e operacional do candidato.

§ 1º - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio, através do qual todos os direitos e obrigações passarão para o novo permissionário, pelo prazo restante de duração da permissão.

§ 2º - Ocorrendo sucessão *mortis causa*, a permissão poderá ser transferida a herdeiro, observado o disposto nos incisos, I, III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 11 – Cancelar-se-á a permissão:

- I – a pedido do permissionário;
- II – pelo falecimento do permissionário, ressalvado o disposto no artigo 10, parágrafo 2º, desta Lei;
- III – pelo descumprimento de obrigação de qualquer natureza pelo permissionário;
- IV – por conveniência administrativa;
- V – pela perda de qualquer dos requisitos necessários à permissão, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei;
- VI – ocorrendo a hipótese prevista no artigo 32, parágrafo 2º, desta Lei.

Art. 12 – Toda permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do mesmo serviço e implica na permanente fiscalização pelo Poder Público.

### CAPÍTULO IV DO PESSOAL DE OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI

Art. 13 – São obrigações dos permissionários e condutores auxiliares as seguintes:

- I – manter os veículos em boas condições de tráfego;
- II – apresentar-se devidamente uniformizado e portando a documentação exigida;
- III – ter residência fixa no Município da Vitória de Santo Antão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

### GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Obriga-se também o permissionário a manter um sistema de controle que permita informar à DET, por escrito, quando necessário, qual o condutor que em determinado dia e hora dirigiu o veículo de sua propriedade.

Art. 14 – Constituem deveres dos condutores de moto-táxi, além dos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro:

I – dispor de 02 (dois) capacetes com viseira transparente, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;

II – dispor de toucas descartáveis para uso do passageiro;

III – usar colete padrão numerado, adquirido junto à DET;

IV – usar crachá eletrônico da mesma numeração do colete padrão, adquirido junto à DET, com foto digitalizada e código de barras com dados de identificação do condutor e da motocicleta, além de portar o Certificado de Permissão;

V – colocar o capacete só após sua identificação pelo passageiro;

VI – uniformizar-se adequadamente, como tal entendido usar traje limpo, composto de camisa de manga, calça comprida e calçado fechado;

VII – atender ao sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo moto-táxi;

VIII – proceder com correção e urbanidade para com o passageiro e o público em geral;

IX – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade do trânsito;

X – alertar o passageiro para recolher seus pertences, finda a corrida;

XI – entregar à DET, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos deixados no veículo moto-táxi;

XII – indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no veículo moto-táxi;

XIII – não fumar transportando passageiro;

XIV – não cobrar acima do valor correto;

XV – não abastecer o veículo moto-táxi, quando ocupado por passageiro;

XVI – prestar informações necessárias e corretas ao passageiro e ao público em geral;

XVII – conduzir o veículo com habilidade, objetivando oferecer conforto e segurança ao passageiro e ao público em geral;

XVIII – manter velocidade compatível com o estado da via;

XIX – não transportar pessoas visivelmente embriagadas ou drogadas;

XX – participar, quando solicitado, de cursos básicos sobre circulação viária, pilotagem de motocicletas, primeiros socorros e relações humanas, a serem coordenados pela DET.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 – Os condutores de moto-táxi não estão obrigados a transportar pessoas:

I – portando animais e objetos que possam danificar o veículo, prejudicar-lhe o asseio ou por em risco a segurança da viagem;

II – facilmente reconhecidas como portadoras de moléstias infecto-contagiosas;

III – que, em qualquer horário, não se identifiquem, quando solicitadas a fazê-lo;

IV – trajadas inadequadamente;

V – para local de difícil acesso.

### CAPÍTULO V

#### DO PASSAGEIRO DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI

Art. 16 – Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço de moto-táxi.

Art. 17 – A utilização do serviço de moto-táxi impõe ao passageiro o seguinte:

I – ser conduzido individualmente;

II – usar obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio ou fornecido pelo condutor, com a touca de proteção higiênica descartável;

III – não conduzir criança no colo.

### CAPÍTULO VI

#### DOS VEÍCULOS MOTO-TÁXI

Art. 18 – Não se concederá permissão para veículo moto-táxi com mais de 6 (seis) anos de fabricação.

Art. 19 – Além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o veículo motocicleta destinado ao serviço de moto-táxi deverá atender às seguintes exigências:

I – ser obrigatoriamente de propriedade do permissionário, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo 5º desta Lei, e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada.

II – ter potência de motor máxima equivalente a 200 CC e mínima equivalente a 125 CC;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

III – ser obrigatoriamente licenciada, no Município da Vitória de Santo Antão, pelo órgão oficial (DETRAN-PE) como motocicleta, além de dispor dos equipamentos seguintes:

- a) alça metálica lateral à qual se possa segurar o passageiro;
- b) cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro.

### CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 20 – As tarifas para o serviço de moto-táxi serão fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e terão a função de assegurar a estabilidade financeira do serviço, sendo considerados, para sua fixação, os custos de operação e manutenção, a remuneração do permissionário, a depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido.

Art. 21 – A atualização das tarifas será sempre precedida de estudo do custo do serviço realizado pela DET, após solicitação da entidade de classe representativa da categoria dos permissionários, devidamente instruída com todos os elementos necessários ao mencionado estudo.

Parágrafo único – A DET poderá pedir complementação das informações constantes da solicitação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 22 – Definidos os índices de atualização, as tarifas entrarão em vigor mediante Decreto do Prefeito do Município.

Art. 23 – A tarifa referente ao deslocamento do veículo moto-táxi para fora do perímetro urbano, e para outros municípios, será objeto de prévio ajuste ou de tabela elaborada pela DET e aprovada pelo Prefeito do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO VIII DAS LOCALIZAÇÕES DOS PONTOS DE MOTO-TÁXI E DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 24 – Entende-se por ponto o local de estacionamento de veículo moto-táxi, fixado pela DET e por esta devidamente sinalizado.

Parágrafo único – A DET, considerando o espaço físico e a demanda de passageiros, poderá determinar o número máximo de veículos moto-táxi para cada ponto.

Art. 25 – As motocicletas que executarem o serviço de moto-táxi poderão circular em todo o Município da Vitória de Santo Antão, e as viagens terão pontos de partida oficiais estabelecidos pela DET.

§ 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los fora dos pontos de parada oficiais de moto-táxi, quando houver solicitação dos mesmos.

§ 2º - É proibido às motocicletas estacionarem nos pontos oficiais de parada de ônibus e de táxi.

Art. 26 – Para a localização dos moto-taxistas, será observado o critério de antiguidade no ponto.

Art. 27 – A DET definirá, face às solicitações da comunidade e à realidade sócio-econômica, novos locais para ponto de moto-táxi.

§ 1º - Fixado novo ponto, far-se-á processo seletivo para sua utilização, ao qual concorrerão os permissionários inscritos mediante requerimento.

§ 2º - Os permissionários localizados mais próximos do novo ponto terão prioridade para sua utilização.

§ 3º - Os permissionários não poderão permutar locais de ponto de moto-táxi, salvo com autorização prévia, expressa e por escrito da DET.

Art. 28 – Além das normas estabelecidas nesta Lei, cada ponto de moto-táxi poderá ter um Regulamento Interno para operacionalidade do serviço, se constatada sua necessidade pela DET, cabendo a esta a sua elaboração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 29 – A fiscalização do serviço de moto-táxi será exercida permanentemente por agentes credenciados da DET, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único – A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os condutores auxiliares, os passageiros, os veículos e a documentação obrigatória.

Art. 30 – Constitui infração toda ação ou omissão contrário a qualquer disposição desta Lei.

Art. 31 – Os permissionários respondem pelas infrações cometidas pelos condutores auxiliares.

Art. 32 – A contar da data do recebimento da notificação, o permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da respectiva multa, ressalvado o disposto no artigo 33 desta Lei.

§ 1º - O não pagamento da multa, no prazo previsto neste artigo, acarretará a apreensão do Certificado de Permissão, que somente será liberado após a quitação do débito, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - Cancelar-se-á a permissão, no caso do parágrafo antecedente, se decorrerem 90 (noventa) dias sem que o débito oriundo da multa seja pago, independentemente da cobrança judicial da dívida.

Art. 33 – O permissionário poderá apresentar defesa ao Diretor da DET quanto à imposição da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, ficando suspensa a exigibilidade da mesma até a decisão da autoridade no início mencionada.

§ 1º - Indeferido o pleito do permissionário, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior, podendo o mesmo permissionário, mediante prévio depósito do valor da multa, interpor recurso ao Prefeito do Município, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão do Diretor da DET.

§ 2º - Provido o recurso, o valor depositado será restituído ao permissionário, no prazo de 15 (quinze) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Improvido o recurso, o valor depositado será convertido no pagamento da multa.

Art. 34 – Considerar-se-á reincidente o infrator que, nos 12 (doze) meses imediatamente antecedentes, tenha cometido qualquer infração tipificada nesta Lei.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 35 – Fica vetado ao condutor ou condutor auxiliar, responsável pelo cancelamento da permissão, pleitear a outorga de permissão.

Art. 36 – Lavrar-se-á auto de qualquer tipo de infração cometida por permissionário ou condutor auxiliar contra quaisquer dispositivos desta Lei.

Parágrafo único – Na hipótese de reclamação oferecida por usuário, qualquer outra pessoa física ou entidade, a DET promoverá diligência sobre o fato, lavrando o auto de infração, se for o caso.

Art. 37 – As infrações cometidas pelos permissionários ou condutores auxiliares, punidas com multa, classificam-se em três grupos, a seguir especificados.

- I – GRUPO “A” – multa de R\$ 20,00 (vinte reais);
- II – GRUPO “B” – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- III – GRUPO “C” – multa de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º - O valor das multas será corrigido anualmente, pelo mesmo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§ 2º - As infrações, quanto aos grupos de que trata este artigo, são as seguintes:

### I – GRUPO “A”

- A-01 – apresentar-se com traje sujo ou desuniformizado, assim entendido sem trajar camisa com manga, calça comprida e calçado fechado;
- A-02 – deixar de apresentar os documentos obrigatórios;
- A-03 – fumar transportando passageiro;
- A-04 – transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem;
- A-05 – deixar de comunicar mudança de endereço à DET;
- A-06 – afastar-se do veículo estacionado no ponto de origem;
- A-07 – deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio fio) para embarque e desembarque;



## PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

### GABINETE DO PREFEITO

A-08 – manter condutor auxiliar não registrado perante a DET ou, caso registrado, afastado do serviço;

A-09 – deixar de comunicar à DET as substituições e as dispensas de condutor auxiliar.

A-10 – trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;

A-11 – promover frenagem brusca por emulação;

A-12 – manter velocidade incompatível com o estado da via.

#### II – GRUPO “B”

B-01 – tratar os usuários e o público em geral sem urbanidade;

B-02 – trafegar com mais de um passageiro;

B-03 – fazer ponto, fora de seu ponto de origem determinado pela DET;

B-04 – trafegar com veículo em mau estado de conservação ou utilização;

B-05 – deixar o permissionário de prestar informações à DET sobre condutor auxiliar em serviço.

#### III – GRUPO “C”

C-01 – permitir o trabalho do condutor auxiliar portador de moléstia infecto-contagiosa;

C-02 – escolher corridas ou viagens, bem como passageiros, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei;

C-03 – interromper o percurso, independentemente da vontade do passageiro, e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

C-04 – dificultar a ação da fiscalização;

C-05 – usar de qualquer artifício, com intuito de dificultar a identificação do condutor e/ou do veículo, pela fiscalização, passageiro ou o público em geral;

C-06 – trafegar sem o colete padrão e/ou crachá eletrônico.

§ 3º - As infrações capituladas no GRUPO “D”, a seguir especificadas, cometidas pelo permissionário ou condutor auxiliar, serão punidas com o cancelamento da permissão.

#### IV – GRUPO “D”

D-01 – apropriar-se de objeto ou valor deixado no veículo;

D-02 – proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;

D-03 – deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando for por elas solicitado, em casos de emergência;

D-04 – negar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros;

D-05 – ameaçar fisicamente passageiro, companheiro de profissão ou agente da DET;

D-06 – usar o veículo para a prática de delito;

D-07 – dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

- D-08 – recusar-se a participar de cursos, coordenados pela DET;
- D-09 – fornecer o seu colete padrão e/ou crachá eletrônico para uso de terceiros;
- D-10 – adulterar os elementos de identificação do condutor e/ou do veículo.

§ 4º - A reprovação em curso coordenado pela DET implicará na suspensão da permissão, até a aprovação em curso subsequente.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 – A DET exercerá ampla fiscalização nos veículos moto-táxi, no sentido de mantê-los em bom estado de conservação, podendo inclusive retirá-los de circulação, se for o caso, até que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 39 – Não será dado andamento a processo administrativo, nem expedido ou renovado documento de porte obrigatório, sem o pagamento dos encargos financeiros devidos.

Art. 40 – Fica fixado em 500 (quinhentos) o número máximo de permissões para prestação do serviço de moto-táxi.

Art. 41 – Aos atuais prestadores do serviço de moto-táxi será assegurado o direito à permissão, desde que preencham os requisitos previstos nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro e requeiram a respectiva outorga à DET, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 42 – Na hipótese de, tendo em vista o direito assegurado no artigo anterior, o número de permissões outorgadas ultrapassar o máximo previsto no artigo 40 desta Lei, não serão concedidas novas permissões em substituição às canceladas, até que seja atingido o mencionado número máximo.

Art. 43 – No caso de grave insegurança pública, reconhecida através de Decreto Executivo Municipal, poderá o Prefeito vedar o uso de capacete e limitar a velocidade nas vias públicas municipais, por prazo determinado, admitida a prorrogação.

Art. 44 – O Prefeito do Município regulamentará o disposto nesta Lei, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias da data da sua publicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n°s 2.684 e 2.685, ambas de 13 de março de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal da Vitória de Santo Antão, 17 de dezembro de 2001.

  
JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES  
-PREFEITO-